



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

**RELATORIA:** DLL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 21/2023

**OBJETO:** Recurso contra a Decisão SUPAS nº 850/2022

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.158944/2022-26

**PROPOSIÇÃO PRG:** não há

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se o presente de análise de recurso administrativo interposto pela empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA. contra a Decisão SUPAS nº 850, de 02 de setembro de 2022 (13227580), que indeferiu o seu pedido para a implantação dos mercados de Getúlio Vargas (RS) para Florianópolis (SC), Itapema (SC), Balneário Camboriú (SC) e Itajaí (SC) como seções da linha Santa Rosa (RS) - Itajaí (SC), prefixo 10-0137-00.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 06/09/2022, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, tendo em vista a análise técnica realizada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5432/2022/CTRIIP/GEOPE/SUPAS/DIR (13020943), publicou a Decisão nº 850/2022 (13227580), indeferindo o pedido apresentado pela empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA. para a implantação dos mercados de Getúlio Vargas (RS) para Florianópolis (SC), Itapema (SC), Balneário Camboriú (SC) e Itajaí (SC) como seções da linha Santa rosa (RS) - Itajaí (SC), prefixo 10-0137-00, ao fundamento de que se trata de mercados autorizados por força de decisão judicial.

2.2. Para justificar o indeferimento, destacou a área técnica que os mercados solicitados são operados pela empresa na linha SÃO PAULO (SP) - SÃO JOSÉ DO XINGU (MT) - VIA ANÁPOLIS (GO), prefixo 08-9000-00 (12973542), autorizados por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1000546-62.2017.4.01.3400. Destacou a área técnica, assim, que há posicionamento da Procuradoria Federal junto à ANTT, nos termos do PARECER nº 0085/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (0129389), contrário à possibilidade de requerer modificação operacional de mercado que obteve outorga em decorrência de decisão judicial, uma vez que a Agência estaria extrapolando o alcance da decisão judicial, que não autoriza a extensão dos efeitos para criação, no âmbito desta Autarquia, de mercado para exploração autônoma.

2.3. Irresignada com a decisão, a empresa apresentou pedido de reconsideração (13211812 e 13211812), que fora recebido pela SUPAS como recurso administrativo, no qual afirmou que "(...) no item 2 do Dispositivo da Sentença Judicial confirmada na íntegra a unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi determinado à ANTT que não houvesse tratamento discriminatório quanto aos mercados e linhas judicializados à época (...)".

2.4. Da análise do recurso apresentado, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6157/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR (13536588), a área técnica, entendeu atendidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso. No mérito, repisou as informações outrora já lançadas, ratificando integralmente a posição asseverada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5432/2022/CTRIIP/GEOPE/SUPAS/DIR (13020943).

2.5. Ato contínuo, o Superintendente Substituto da SUPAS apresentou o Relatório à Diretoria 538 (13536956), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme consta na minuta de deliberação (13536975). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (13536981) e do OFÍCIO SEI Nº 29363/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (13536997), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.6. Após, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (14077961), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.7. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 14095396.

2.8. É o relatório. Passe-se à análise.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Trata-se de impugnação à Decisão SUPAS nº 850/2022, que, caso não seja reconsiderada pela autoridade que emitiu a decisão, deve encaminhá-lo à autoridade superior, no caso a Diretoria Colegiada, o que efetivamente ocorreu.

3.2. Inicialmente, quanto à admissibilidade, conforme a unidade técnica, a "recorrente é

empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros”, o “recurso foi interposto tempestivamente”, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Assim, o recurso foi direcionado contra ato em que “é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final”.

3.3. Em que pese ter sido nomeada a peça recursal como pedido de reconsideração, verifica-se na espécie a presença de todos os requisitos essenciais a sua recepção como recurso administrativo, quais sejam: o cabimento, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade, o interesse para recorrer e a tempestividade.

3.4. Ademais, considerando o princípio do formalismo moderado que rege o processo administrativo federal, bem como o princípio da instrumentalidade das formas, que prestigia a finalidade do ato em detrimento de sua forma, a recepção do pleito como recurso é medida que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa em sua máxima extensão, assegurando-se a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento ao fim público a que se dirige, consoante determina o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei n. 9.784, de 1999.

3.5. Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o pedido de reconsideração como recurso. Na medida em que o recurso deve ser conhecido, no que concordo com a unidade técnica, passa-se ao exame de mérito.

3.6. Quanto às alegações da recorrente, me alinho integralmente às razões trazidas pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6157/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR1(3536588) e acolhidas pela SUPAS no corpo do RELATÓRIO À DIRETORIA 538 (13536956).

3.7. Conforme é posicionamento pacífico da Procuradoria Federal junto à ANTT (0129389), empresas autorizadas judicialmente ficam adstritas às decisões proferidas em seu favor, enquanto perdurarem os seus efeitos. Dito isto, registro que a decisão judicial a qual se refere a REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA(18211817) autorizou a operação pela empresa na linha SÃO PAULO (SP) - SÃO JOSÉ DO XINGU (MT) - VIA ANÁPOLIS (GO), prefixo 08-9000-~~009~~73542). Vez que se trata da operação de um serviço autorizado judicialmente, não cabe à ANTT ampliar, restringir ou modificar a autorização. Caso assim não fosse, o mercado operado pela empresa passaria a não refletir o próprio comando judicial.

3.8. Nessa ótica, destaco que empresas que operam por força de decisão judicial só podem solicitar modificação operacional de mercados/linhas se o juízo assim determinar, não podendo a ANTT proceder a qualquer alteração senão por ordem expressa do Poder Judiciário.

3.9. Quanto ao alegado pela empresa em seu recurso, de que o item 2 do Dispositivo da Sentença Judicial determinou à ANTT que não houvesse tratamento discriminatório quanto aos mercados e linhas judicializados à época, colaciono, abaixo, o inteiro teor dessa parte do dispositivo:

(...)

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, para:

(...)

2- DETERMINAR à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar novas exclusões de mercados/seções de qualquer uma das linhas operadas pela Impetrante, objeto deste Mandado de Segurança; bem ainda de constar ou fazer menção em qualquer documento ou na página eletrônica da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, sobre a decisão prolatada na presente ação ou usar qualquer expressão discriminatória informando ser o serviço prestado por meio de decisão judicial.

(...)

3.10. Conforme se verifica do dispositivo, o que foi determinado à ANTT é que se abstivesse de fazer menção à decisão judicial proferida ou utilizasse expressão discriminatória acerca do serviço prestado por força judicial. Pelo que se percebe, em momento algum foi descumprida a decisão, vez que não foi publicado nenhum documento com expressão discriminatória. O fato de ter sido indeferido o pedido de modificação operacional não guarda relação com qualquer tipo de discriminação, como tanta fazer crer a recorrente. Muito pelo contrário. O indeferimento do pleito faz-se necessário justamente para preservar o objeto daquilo que foi outorgado judicialmente. Nos termos postos pela PF-ANTT, para refletir o próprio comando judicial, mercados operados por força de decisão judicial só podem solicitar modificação operacional de mercados/linhas se o juízo assim determinar, não cabendo à ANTT ampliar, restringir ou modificar a autorização.

3.11. Assim, no mérito, o recurso não deve prosperar.

3.12. Pelas razões expostas, que utilizo como razão de decidir, em atenção ao disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, me alinho à proposta da SUPAS, no sentido de conhecer do recurso interposto pela REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação DLL 15617318.

Brasília, 6 de março de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 06/03/2023, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15617148** e o código CRC **4A75510C**.

Referência: Processo nº 50500.158944/2022-26

SEI nº 15617148

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)